



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 810 - DF (2015/0046362-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **HECIA MARIA DA SILVA SOUSA**
ADVOGADO : **TAINA DOS SANTOS PAIVA - AP002965**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA**
ADVOGADOS : **EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378**
: **MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932**
INTERES. : **MARILIA BRITO XAVIER GOES**
ADVOGADOS : **HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES - AP000492**
: **EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378**
: **MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932**
INTERES. : **JULIO CESAR PAES JACOME DE ARAUJO**
ADVOGADO : **RUSIANA DE JESUS PONTES DA SILVA - AP001387**
INTERES. : **MARCUS VINICIUS DE BARROS SILVA**
INTERES. : **PAULO ROBERTO CHAVES REBOUCAS**
INTERES. : **CARLOS COLONNA FILHO**
INTERES. : **DUMITRU PURCARU**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ACUSADOS SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO. PRÉVIA OITIVA. DECISÕES CONFLITANTES. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA.

1. O propósito recursal é determinar se a decisão que desmembra a ação penal e que mantém o processamento no STJ apenas da autoridade que possui foro por prerrogativa de função é capaz de gerar prejuízos aos demais denunciados que não ocupam cargos que atraíam a competência desta Corte.
2. No Processo Penal, a ocorrência da conexão e da continência acarreta a reunião dos processos que seriam julgados pelos juízos naturais em um único juízo, com a finalidade de permitir a este único julgador uma melhor visão do quadro probatório e de a entrega de uma prestação jurisdicional uniforme.
3. Tendo em vista a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, o relator deve promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas aqueles que envolvam autoridades com prerrogativa de foro. Precedentes do STJ e do STF.
4. Com a cisão do processo, os demais denunciados poderão exercer sua defesa de forma ampla perante seus respectivos juízos naturais, sendo possível, inclusive, a interposição de recursos para o saneamento de eventual contradição com o entendimento do STJ.
5. A decisão de desmembramento fixa o juízo natural e garante, assim, benefício à defesa, não havendo nulidade a ser declarada em razão da ausência de sua oitiva prévia à adoção dessa medida. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 810 - DF (2015/0046362-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HECIA MARIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : TAINA DOS SANTOS PAIVA - AP002965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932
INTERES. : MARILIA BRITO XAVIER GOES
ADVOGADOS : HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES - AP000492
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
INTERES. : JULIO CESAR PAES JACOME DE ARAUJO
ADVOGADO : RUSIANA DE JESUS PONTES DA SILVA - AP001387
INTERES. : MARCUS VINICIUS DE BARROS SILVA
INTERES. : PAULO ROBERTO CHAVES REBOUCAS
INTERES. : CARLOS COLONNA FILHO
INTERES. : DUMITRU PURCARU

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por HECIA MARIA DA SILVA SOUSA contra decisão unipessoal que determinou o desmembramento da ação penal e a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amapá para que lá fossem processados e julgados os corréus que não detivessem foro por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça.

Denúncia: oferecida pelo pelo Ministério Público do Estado do Amapá em face de ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA, Governador do Estado do Amapá, e outros, imputando-lhes a prática dos crimes de peculato (art. 312 do CP); frustração ou fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório, com a obtenção de vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação (art. 90 da Lei 8.666/93); dispensa ou inexigência indevida de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93) e associação criminosa (art. 288 do CP), em concurso de pessoas (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29 do CP).

Modificação da competência: após o oferecimento da denúncia, o denunciado ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA foi eleito e diplomado Governador do Estado do Amapá, o que ensejou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da prerrogativa de foro que alcança o cargo que atualmente ocupa.

Despacho: considerando que, até então, exigia-se a autorização da Assembleia Legislativa para o processamento e julgamento de ação penal contra o Governador do Estado, o MPF foi notificado para que se manifestasse sobre a conveniência ou não do desmembramento do processo, nos termos do art. 80 do CPP.

Decisão agravada: tendo em vista que o prazo prescricional e o processo não se suspendem em relação aos réus que não têm foro por prerrogativa de função, acolheu a promoção ministerial e – nos termos do art. 80 do CPP, em prestígio à razoável duração do processo e à conveniência da persecução penal – deferiu o desmembramento do processo para que os demais denunciados fossem processados perante a Justiça Comum Estadual.

Agravo regimental: sustenta que o desmembramento do processo, com o envio dos autos ao juízo de primeiro grau de jurisdição, poderia gerar decisões conflitantes. Argumenta, ainda, que a decisão que determinou o desmembramento do processo é nula, pois a defesa não foi ouvida antes da sua prolação. Aduz que a denúncia é inepta, pois não evidencia, de maneira minudente, qual teriam sido as condutas criminosas por si praticadas, e que esse tema poderia ser examinado de imediato, mesmo que em questão de ordem, como forma de concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 810 - DF (2015/0046362-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **HECIA MARIA DA SILVA SOUSA**
ADVOGADO : **TAINA DOS SANTOS PAIVA - AP002965**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA**
ADVOGADOS : **EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378**
 MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932
INTERES. : **MARILIA BRITO XAVIER GOES**
ADVOGADOS : **HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES - AP000492**
 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) -
 DF009378
 MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
INTERES. : **JULIO CESAR PAES JACOME DE ARAUJO**
ADVOGADO : **RUSIANA DE JESUS PONTES DA SILVA - AP001387**
INTERES. : **MARCUS VINICIUS DE BARROS SILVA**
INTERES. : **PAULO ROBERTO CHAVES REBOUCAS**
INTERES. : **CARLOS COLONNA FILHO**
INTERES. : **DUMITRU PURCARU**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é determinar se a decisão que desmembra a ação penal e que mantém o processamento no STJ apenas da autoridade que possui foro por prerrogativa de função é capaz de gerar prejuízos aos demais denunciados que não ocupam cargos que atraíam a competência desta Corte.

I – Da modificação de competência pela conexão e pela continência no Processo Penal

Enquanto no Processo Civil os institutos da conexão e da continência têm a função de definição da competência, no Processo Penal são critérios de modificação da competência originária, prevista em abstrato, para o processamento de uma determinada ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante a doutrina, *“a conexão e a continência são fatos, resultantes de vínculos entre infrações penais ou seus agentes, **que alteram o caminho ordinário de determinação da competência**, impondo a reunião, num mesmo processo, de mais de uma infração ou mais de um agente”* (GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 170, sem grifo no original).

De fato, no Direito Processual Penal, a ocorrência da conexão e da continência acarreta a reunião dos processos que seriam julgados pelos juízos naturais em um único juízo, com a finalidade de permitir a este único julgador uma melhor visão do quadro probatório e de a entrega de uma prestação jurisdicional uniforme, evitando decisões conflitantes.

II – Da separação de processos em razão da presença de acusado com foro por prerrogativa de função

Segundo a jurisprudência desta Corte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcance dos benefícios visados pelos institutos da conexão ou continência (CC 149.304/SC, Terceira Seção, DJe 02/03/2017).

Assim, tendo em vista a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, o STF firmou a orientação segundo a qual a regra deve ser o desmembramento das ações penais em relação aos réus que não detenham cargos que atraiam a competência daquela Corte (STF, INQ 2903 AgR, Tribunal Pleno, DJe de 27/06/2014).

O STJ também acolheu esse entendimento, ao asseverar que, realmente, a regra geral, no concurso de agentes, é *“o desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência originária, em relação aos réus não detentores de foro por prerrogativa de função”* (AgRg na Apn 804/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, DJe de 05/06/2015).

O relator deve, portanto, promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas aqueles que envolvam autoridades com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (STF, INQ 3.515 AgR, Tribunal Pleno, DJe de 14/03/2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento.

III – Dos efeitos do desmembramento em relação aos acusados não detentores de cargo com foro por prerrogativa de função

O desmembramento do feito, nos termos do art. 80 do CPP, é faculdade do juiz e medida que busca garantir a celeridade e razoável duração do processo, além de tornar exequível a própria instrução criminal de modo a viabilizar a *persecutio criminis in iudicio*, preservando a observância da ampla defesa e do princípio do juiz natural.

De fato, “*não se trata de uma questão de conveniência, mas de fixar o juiz natural*”, razão pela qual “*se o Supremo não é juiz natural para o inquérito, deve enviá-lo para o juiz competente imediatamente*” (STF, Inq 3515 AgR, Tribunal Pleno, DJe 13/03/2014).

Assim, não há, nem ao menos em tese, como vislumbrar que a determinação de desmembramento, permanecendo perante essa Corte o feito tão-somente em relação aos denunciados que detêm nesse Tribunal Superior foro por prerrogativa de função, possa de alguma forma gerar prejuízo para a defesa dos demais acusados ou, ainda, acarretar violação ao princípio do juiz natural.

Consoante a orientação do STF, “*não se vislumbra a potencialidade de prejuízo relevante, em razão da cisão do feito, para a persecução penal ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a defesa dos agravantes, que poderão exercê-la de forma ampla perante seus respectivos juízos naturais” (STF, Inq 3842 AgR-quinto, Segunda Turma, DJe 26/02/2016).

O STJ também já se manifestou nesse sentido, asseverando que *“em relação àqueles que deixarão de ser julgados perante essa Corte (frise-se, passando a ser julgados pelo juízo originariamente competente!), basta destacar que, contrariamente ao que se verificaria caso fossem processados perante essa Corte, todos eles [...] terão a possibilidade de em caso de eventual decismum ter a sua provável irresignação apreciada em outra instância na qual se admite, inclusive, a apreciação de questões fáticas, o que de outra forma não seria possível”, pois “também o princípio do juiz natural não restará violado, pelo contrário, cada um dos denunciados será julgado pelo juízo originariamente competente, é dizer, o juiz natural em relação a cada um dos denunciados será rigorosamente observado” (QO na APn 514/PR, Rel. Corte Especial, DJe 07/12/2010).*

Assim, sendo o desmembramento benéfico à defesa, não há motivo para se declarar a nulidade da decisão de desmembramento em virtude da ausência de oitiva do acusado prévia à adoção dessa medida. Aplica-se, na hipótese, o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP.

IV – Da possibilidade de julgamentos divergentes decorrentes do desmembramento

Em acréscimo, ressalte-se, por oportuno, que o STF considera que eventual discrepância entre pronunciamentos judiciais decorrentes do desmembramento não produz efeitos em outras ações penais, pois as contradições sempre podem ser corrigidas pelo uso dos meios recursais cabíveis.

De fato, a Suprema Corte adota o entendimento de que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(…) o risco de decisões contraditórias existe teoricamente em qualquer hipótese de desmembramento, salvo quando não haja nenhuma conexão entre os fatos. Nos outros casos de desmembramento que a lei permite, o pressuposto inafastável é o risco de decisões contraditórias”. Como se observa, se o receio da superveniência de decisões contraditórias fosse uma premissa legítima, a ser sempre observada, a reunião de processos não constituiria uma mera faculdade, mas, sim, uma verdadeira obrigatoriedade de unificação de feitos. De qualquer modo, eventuais contradições em decisões prolatadas por distintos juízos, sempre podem ser corrigidas pelos remédios processuais adequados. (AP 470, Tribunal Pleno, DJe 19/04/2013).

Desse modo, como as eventuais contradições entre as decisões dos juízos naturais dos denunciados que não possuam foro por prerrogativa de função com as decisões desta Corte podem ser objeto de recurso, a eventual discrepância de entendimentos não pode ser óbice ao desmembramento do processo penal.

V – Da hipótese concreta

No presente agravo regimental, a agravante alega que a decisão que determinou o desmembramento da ação penal é nula em razão de não ter sido ouvida previamente à adoção dessa medida. Alega, ademais, que o desmembramento acarretaria a existência de decisões divergentes.

Como não foi evidenciado nenhum prejuízo concreto à defesa da agravante, seja decorrente de sua oitiva posterior, seja em razão da eventual existência de decisões conflitantes, não há motivos para se declarar a nulidade da decisão de desmembramento.

De fato, as alegações de inépcia da denúncia em relação à conduta criminosa imputada à agravante devem ser examinadas pelo juízo natural da causa, com respeito ao devido processo legal.

VI – Conclusão

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0046362-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
APn 810 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012242720148030000 12242720148030000

PAUTA: 01/08/2017

JULGADO: 01/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HECIA MARIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : TAINA DOS SANTOS PAIVA - AP002965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932
INTERES. : MARILIA BRITO XAVIER GOES
ADVOGADOS : HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES - AP000492
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
INTERES. : JULIO CESAR PAES JACOME DE ARAUJO
ADVOGADO : RUSIANA DE JESUS PONTES DA SILVA - AP001387
INTERES. : MARCUS VINICIUS DE BARROS SILVA
INTERES. : PAULO ROBERTO CHAVES REBOUCAS
INTERES. : CARLOS COLONNA FILHO
INTERES. : DUMITRU PURCARU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.